

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara  
TC 016.715/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA  
Embargante: Benedito Sá de Santana (256.940.303-20)  
Representação Legal: Romualdo Silva Marquinho (9.166/OAB-MA) e outros, representando Benedito Sá de Santana.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.  
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Benedito Sá de Santana, contra o Acórdão 1163/2017, exarado nos seguintes termos:

*VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto Bendito Sá de Santana, ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, em face do Acórdão 7.136/2015-TCU-1ª Câmara;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:*

*9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;*

*9.2. alterar o subitem 9.1 do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:*

*“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 465.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/6/2007 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor eventualmente já ressarcido;”*

*9.3. seja encaminhada cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão;*

*9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente.*

O embargante aponta que a decisão deste Colegiado foi omissa ao deixar de enfrentar suas alegações de que os recursos do Convênio 842800/2006, firmado entre o Município de Sucupira do Norte/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, foram efetivamente aplicados em sua execução.

Nesse sentido, afirma o embargante, *in verbis*:

*Argui-se precisamente acerca da aplicação efetiva do numerário advindo do FNDE, visto que, a documentação anexada no Recurso de Revisão rebate toda e qualquer dúvida acerca da correta aplicação do recurso financeiro proveniente do citado órgão estatal, não se vislumbra na*

*decisão ora Embargada qualquer menção ao que foi anexado no Recursos de Revisão, em sendo assim, brotam dúvidas acerca do que motivou a condenação do ora Embargante.*

Diante desses elementos, procurando demonstrar a possibilidade jurídica de seu pleito, o embargante requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que seja esclarecida a pretensa omissão, com a consequente alteração do julgado.

É o relatório.